



LEI Nº 990, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Regulamenta o serviço de transporte escolar no município de Brejão/PE, observando as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro.



PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal de Brejão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica regulamentado o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental, ensino médio e na educação infantil, da rede municipal e estadual, que residam no município de Brejão/PE.
- § 1º Para fins desta lei, o serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, aonde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente.
- 2º Entende-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico e que estejam incluídas no calendário escolar.
- Art. 2º O serviço será posto à disposição dos alunos residentes na zona rural do município, cuja distância entre a residência e a escola seja igual ou superior a 02 quilômetros. O Município observará a viabilidade econômica para prestação deste serviço, sendo facultado ao mesmo desenvolver política de ajuda de custo onde for o caso.
- § 1º Terão direito ao serviço acima mencionado os alunos residentes na zona urbana e que estejam matriculados em escolas da zona rural, desde que não haja a possibilidade de serem matriculados em escolas da zona urbana do município de Brejão/PE.
- § 2º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, quando houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor que a distância estabelecida no caput deste artigo.
- § 3º A distância máxima que o aluno poderá percorrer de sua residência até os pontos de embarque e desembarque mais próximos será de 2 quilômetros.
- § 4º Os alunos com deficiência e/ou necessidade especial específica poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas no caput deste artigo, mediante análise criteriosa da Administração e a partir de decisão fundamentada. Moutane







- § 5º Para fazerem jus ao que dispõe o § 4º deste artigo, os pais e/ou responsáveis destes alunos deverão protocolar junto à Secretaria de Educação requerimento de atendimento diferenciado com os motivos e documentos que justificam o pedido.
 - Art. 3º O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:
- I Os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas por ato do Poder Executivo e em horários preestabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas;
- II Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo hábil, para alcançá-los nos horários estabelecidos.
- §1º Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias, até o ponto de passagem do transporte.
- §2º Os pais ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los nos locais de embarque até a chegada da condução, assim como no retorno da mesma, nos casos em que se fizer necessário.
- Art. 4º É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade e expressamente autorizado pela Administração, ou quando forem designados monitores e/ou outros auxiliares, para a execução do serviço.
- §1º Os professores, atendentes de creche e serventes, quando lotados em escolas atendidas pelo transporte a que se refere o Art. 1º, poderão se utilizar de carona no transporte escolar público municipal desde que tal carona não implique na necessidade de aumento da capacidade do veículo utilizado e nem na alteração do itinerário definido para os alunos da rede pública, sendo vedado que esses profissionais atuem como monitores durante o trajeto.
- §2º Os profissionais, que recebem adicional pelo exercício em escola de difícil acesso, não poderão ser beneficiados pela carona prevista no parágrafo anterior, a menos que requeiram expressamente o cancelamento do adicional.
- Art. 5º Os veículos utilizados no transporte escolar municipal somente poderão circular satisfazendo os seguintes requisitos:
 - I Registro como veículo de passageiros;







- II Realizar inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e condições de trafegabilidade a ser realizada direta ou indiretamente pelo poder público municipal.
- III Fixação de faixa horizontal na cor amarela, na extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
 - IV Possuir cintos de segurança em número igual à lotação;
- V Tempo de vida útil de até 20 (vinte) anos, levando em consideração a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza e a manutenção da segurança dos estudantes.
- Art. 6º O Município será o responsável pela fiscalização da execução do serviço de transporte escolar para assegurar o cumprimento das exigências relativas à segurança dos estudantes, estabelecidas na legislação pertinente e nos eventuais contratos celebrados.
- Art. 7º Deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, a lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.
- Art. 8º O condutor de veículo destinado ao transporte escolar municipal deve satisfazer os seguintes requisitos:
 - I Ter idade superior a vinte e um anos;
 - II Ser habilitado na categoria D;
 - III Não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
- IV Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.
- Art. 9º O município realizará o georeferenciamento das rotas do transporte escolar com identificação geográfica por meio de sistema de referência ligado a terra em particular com utilização de geoposicionamento por satélite.

Parágrafo único. As informações acima mencionadas sofreram atualização sempre que for necessário.

Art. 10 O rastreamento veicular com a utilização de dispositivos destinados a coletar em tempo real, informações da execução do serviço de transporte escolar e o vídeomonitoramento veicular com utilização de câmera ou conjunto de câmeras, que embarcadas









no veículo, captem imagens internas e externas deste serão implantadas quando for viável técnica e economicamente.

Art. 11 O município de Brejão/PE implantará e manterá atualizados os procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar, conforme disposto na Resolução

Art. 12 É facultado ao Município de Brejão, através da regulamentação competente, o desenvolvimento de políticas que visem o atendimento ao transporte de estudantes universitários, conforme disposto na Resolução/CD/FNDE nº. 45, de 20 de novembro de 2013 e Resolução/CD/FNDE nº. 01, de 20 de abril de 2021.

Art. 13 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brejão/PE, 17 de fevereiro de 2023.

ELISABETH BĂ RROS DE SANTANA **PREFEITA**



